



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 1º, ao inciso IV do § 5º do art. 1º e ao inciso III do § 2º do art. 2º, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I –

IV – os limites de preços mínimo e máximo;

” (NR)

“Art. 2º

§ 2º

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

” (NR)

ExEdit
CD250711506000*



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de texto em tela tem o objetivo de aprimorar a forma de rateio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), que se destina a cobrir os custos da contratação de reserva de capacidade, nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848/2004. Segundo a Lei e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 10.707/2021), este encargo deve ser rateado entre todos os consumidores de energia elétrica atendidos no Sistema Interligado Nacional (SIN), na proporção do consumo medido.

Entretanto o comando legal vigente está incompleto, pois a necessidade de contratação adicional de potência e flexibilidade ocorre justamente para garantir a segurança do sistema elétrico nos momentos de grande variação da geração de energia, que tem como origem principal a Geração Distribuída e as Fontes Intermittentes (Eólica e Solar). Por isso é essencial que o rateio do ERCAP seja capaz de dar um sinal econômico efetivo, induzindo principalmente os consumidores a modularem seu consumo em sintonia com as necessidades do sistema - por exemplo, deslocando o consumo do horário mais crítico do sistema elétrico para horários menos concorridos.

Assim, propomos modificar o texto da Medida Provisória nº 1.300 apenas para explicitar que o rateio deverá levar em conta os momentos de maior criticidade da carga global do sistema elétrico a cada dia. E isso só vai ocorrer com um sinal econômico forte observando os diferentes comportamentos da oferta e da demanda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250711506000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ExEdit
* C D 2 5 0 7 1 1 5 0 6 0 0 0 *